

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011 -

Complementar

Altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.**

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de tornar obrigatório, em todos os pagamentos efetuados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o uso de documento oficial com código de barras que contenha informações suficientes para rastrear qualquer pagamento realizado por essas pessoas jurídicas, bem como por suas autarquias e fundações públicas.

Para tanto, com base na atribuição conferida ao Congresso Nacional pelo art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal, propomos a alteração do parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

Tal medida, em nossa opinião, padronizaria os documentos referentes a pagamentos na administração pública, o que viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais.

Acreditamos ser esta uma medida simples, porém de imensa eficácia no que concerne à prevenção do desvio de dinheiro público e à possibilidade de rastreamento dos valores e punição dos envolvidos e dos responsáveis pelo eventual pagamento realizado à margem das normas legais.

Na cláusula de vigência, propomos o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação para que a lei comece a vigorar, por entender que os órgãos e entidades da administração pública necessitarão desse tempo para promover as devidas adaptações.

Nesse sentido é que apresentamos o Projeto de Lei em tela, para o qual contamos com a sensibilidade e o consequente apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI